



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000481-62.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante IMOTERRA REMOÇÃO DE TERRAS E ENTULHOS LTDA, é apelado CLOVIS DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1000481-62.2023.8.26.0220.

Apelante(s): Imoterra Remoção de Terras e Entulhos Ltda.

Apelado(s): Clovis da Costa (Justiça Gratuita).

Ação: Cobrança.

Comarca: Guaratinguetá - 1ª Vara.

Juiz Prolator: Alexandre Miura Iura.

Voto 41.338

Apelação. Ação de Cobrança. Controvérsia envolvendo a existência e os ajustes do suposto negócio jurídico. Improcedência decretada na origem. Prova testemunhal. Além de genérico, pedido que visava “corroborar” com os demais elementos coligidos. Modalidade que, no caso, não se presta para suprir a carência de documentos, motivo que embasou o afastamento da pretensão. Prova testemunhal subsidiária ou complementar à escrita, conforme art. 227, parágrafo único do Código Civil. Contradição entre as alegações prestadas em primeiro grau (“corroborar”) e as aduzidas em apelo (“cerceamento”). Cerceamento de defesa não caracterizado. Parte autora que não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Inteligência do art. 373, inc. I, do CPC. Propriedade do caminhão. Documentos juntados a destempo. Causa de não conhecimento que impede análise da matéria. Sentença mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Imoterra Remoção de Terras e Entulhos Ltda contra Clovis da Costa, que a r. sentença de fls. 101/103, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, o autor alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa, uma vez que o

Julgamento antecipado não lhe permitiu a produção de prova oral consubstanciada na oitiva de testemunhas. Insiste que a relação mantida entre as partes está satisfatoriamente demonstrada por meio das fotografias que instruíram a petição inicial. No mérito, defende, resumidamente, que o demandado não logrou êxito em se desincumbir do seu ônus da prova, uma vez que não negou a relação jurídica, batendo-se tão somente pela inépcia da petição inicial. Salaria que o veículo que consta em uma das fotos foi alienado posteriormente à prestação de serviço, o que poderia ser facilmente comprovado por meio de prova testemunhal, e que não basta para julgar improcedente a ação. Cola “*print*” no corpo das razões recursais. Pugna pela reforma.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Para melhor e mais efetiva compreensão da causa, faço remissão ao relatório adotado da r. sentença (fls. 101).

Pois bem, a inicial de forma sucinta dispõe que “*as partes celebraram contrato de compra e venda e locação de equipamentos para construção civil em junho de 2020, conforme ordem de serviço e fotos em anexo*”.

Nenhuma ordem foi juntada, sem prejuízo das fotografias coladas no corpo da petição, em tamanho

reduzido, e sem que nenhum outro documento tivesse acompanhado a peça inaugural.

Em defesa, o réu sustentou que não se juntou qualquer instrumento contratual e que também inexistiu menção à ocorrência de pacto verbal (fls. 43).

Na réplica, a questão não foi abordada em específico (fls. 62/69), batendo-se tão somente pelo reconhecimento da prestação de serviços e do débito, já que o réu não teria impugnado a relação jurídica.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 81), a autora, após longa digressão sobre elas e seu destinatário final, defendeu que a “*prova testemunhal deverá **corroborar** à [sic] **robusta comprovação** da contratação e efetiva prestação de um serviço em benefício do requerido*” (fls. 95, com meus grifos)

Na sequência, a r. sentença foi prolatada.

Com efeito, na esteira da jurisprudência, “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide” (STJ - AgRg no Ag 693.982/SC; Rel. Min. Jorge Scartezzini; 4ª Turma; j. 17.10.2006,

in DJ 20.11.2006, p. 316).

Cumpra consignar que o Código de Processo Civil, no que se refere à produção de provas, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado que, sendo o destinatário final da prova, dispõe de ampla liberdade para a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos, desde que fundamente adequadamente sua decisão, competindo-lhe, ainda, aferir a necessidade ou não de sua realização, ausente qualquer nulidade da sentença em razão da valoração de certas provas em detrimento daquelas reputadas mais importantes pela ora apelante, de tal sorte que se verifica, na hipótese, mera discordância da parte no que toca à avaliação do conjunto probatório.

Na hipótese dos autos, tem-se que a produção de prova testemunhal foi postulada de forma manifestamente genérica (fls. 95 e 97), sem a apresentação de nada em concreto que pudesse fazer crer que a sua produção tivesse possibilidade de alterar o contexto fático minudentemente exposto nas razões decisórias.

Pelo contrário, apontou o recorrente, de forma resoluta, que a sua intenção era tão somente a de “corroborar”, ou seja: ratificar, os demais e supostos robustos elementos de prova que já havia produzido para embasar a sua pretensão.

Ocorre que o d. magistrado – como bem

asseverado pelo próprio recorrente a fls. 97, em negrito e sublinhado: *“destinatário das provas e sobre quem recai o poder-dever de julgar a lide de acordo com a sua convicção fundamentada”* – expôs de forma clara a motivação decisória pela qual não reputou “robusto” o arcabouço probatório produzido pela empresa autora.

De fato, elencou-se inúmeras razões pelas quais a ação deveria ser julgada improcedente: *“não há nenhum documento nos autos que indique a existência do referido contrato;*

As duas fotos de f. 2 não constituem início de prova documental da existência do contrato;

As fotos não permitem identificar o prestador do serviço, tampouco seria possível afirmar pelas fotos que o contratante foi o requerido;

Demais disso, em pesquisa ao Renajud verifica-se que o caminhão de placa CQH 0717 retratado na segunda foto sequer está registrado em nome da autora;

Ainda que se possa conceber na prática negocial deste ramo de atividade a ausência de um instrumento formal escrito, em geral as tratativas para contratação são precedidas de mensagens escritas (e-mail, Whatsapp etc) para explicitação de valores;

Além das fotos mencionadas não há

qualquer documento neste sentido que indique a existência do contrato.” (fls. 102).

Portanto, sem prejuízo da forma genérica como foi pugnada, a produção de prova testemunhal, de acordo com o que expressamente defendido pela autora, tinha a intenção somente de reforçar o que já havia sido produzido, o que, além de descabido dada a circunstância fática-processual (o que será melhor abordado mais abaixo), não teria força para convencer o d. magistrado de primeiro grau do contrário, conforme o próprio sentenciante motivou ostensivamente.

Isso por si já é capaz de afastar a ocorrência do propalado cerceamento de defesa.

Contudo, não bastasse, é importante rememorar que o art. 200 do CPC estabelece que *“os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”*.

Por conseguinte, é manifestamente contraditório aduzir que produziu robusta prova de prestação de serviços, buscando, somente, a prova testemunhal para reforçar tal cenário; mas, em recurso, defender que houve cerceamento de seu direito, uma vez que a produção de prova complementar — sim, aquela que visava somente “corroborar” com as demais — não foi deferida.

Em arremate, diante de todo esse

contexto, a prova testemunhal pleiteada (novamente, genericamente e para corroborar com as demais) em nada teria o condão de suprir a carência documental envolvendo a existência do negócio jurídico, sobretudo à luz dos fundamentos supracitados da r. sentença, razão pela qual se afigurou correta a conclusão no sentido de que a sua admissão, na hipótese, só se dá como meio subsidiário ou complementar da prova por escrito, com base no art. 227, parágrafo único, do Código Civil:

*“Assim, na forma do parágrafo único do art. 227 do Código Civil, a prova testemunhal que o autor pretende produzir apenas poderia ser subsidiária e complementar à prova escrita. **Ausente qualquer documento que indique a existência do contrato, não haveria sentido em se colher a prova testemunhal, pois esta pela dicção legal somente é subsidiária e complementar.**” (fls. 102, g.n.).*

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal:

“Apelação – Ação monitória – Sentença de improcedência – Irresignação da autora. Cerceamento de defesa – Inocorrência – Possibilidade de julgamento antecipado do pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas – Inteligência do art. 355 do CPC – Ausência de decisão de saneamento e de fixação dos pontos controvertidos que não importou em prejuízo à parte autora, sobretudo porque lhe foi concedida mais de uma oportunidade de demonstrar a relação jurídica e a existência do débito, o que não ocorreu – Prova testemunhal que, além de pleiteada genericamente, não supriria a carência de documentos, eis que só é admissível como subsidiária ou complementar

da prova por escrito, por força do art. 227, parágrafo único, do Código Civil – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1029117-44.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Nessa esteira, cabia à empresa autora demonstrar a existência do negócio jurídico e o teor daquilo que foi avençado com o réu, ao passo que, conforme decidido, inexistiu o menor indício da contratação e muito menos dos valores combinados entre as partes pela prestação de serviço, contexto que elide a viabilidade da pretensão.

Assim, realmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova previsto no art. 373, inc. I, do CPC, razão pela qual não há cogitar a ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que por ela nem ao menos constituído.

Consequentemente, em sede recursal, não há nada capaz de infirmar o entendimento adotado, restando concluir que não está caracterizado o propalado cerceamento de defesa.

Superado esse ponto, observa-se que tão somente após a prolação da r. sentença é que a parte autora, ora recorrente, juntou documentos envolvendo um dos veículos

constantes nas fotografias de fls. 2, da petição inicial, mesmo após em réplica ter batido que tais imagens comprovariam a prestação de serviço.

Isto é, somente após a exposição da *ratio decidendi*, onde tal argumento foi rechaçado em primeiro grau - já que o veículo nem sequer constava em nome da autora - é que a recorrente decidiu complementar o conteúdo probatório carreado aos autos. Contudo, a juntada de documentos após a prolação da sentença, sem qualquer justa causa, é manifestamente extemporânea, por força do art. 1.014 do CPC.

No mais, cumpre destacar que a venda do veículo teria se dado em 23.09.2021 (fls. 115), ao passo que a ação foi proposta em 2023.

Em virtude disso, não se conhece do recurso com relação à tese correlata, na qual se discorre sobre a propriedade do caminhão, sobretudo pelo fato de que se arrima em documento produzido extemporaneamente, sendo forçoso consignar, pelo bem da argumentação, até mesmo que a questão se mostra irrelevante ante a existência de inúmeros outros fundamentos, supracitados, que conduziram à improcedência.

Destarte, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários sucumbenciais para 15%, à luz do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, restam advertidas as partes que

em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso na parte conhecida.**

WALTER EXNER

Relator